

**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 215/01**

**SESSÃO DE: 18/10/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3493/99 A.L Nº: 2/199909907**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JR.**

**EMENTA**

ICMS. TRÂNSITO MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA COMPROVADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCESSO EXTINTO PELO PAGAMENTO (ART. 54 INCISO II, ALÍNEA B DA LEI 12.732/97.

**RELATÓRIO**

Cuida os autos de acusação apontada na peça vestibular, de que a Recorrida estava transportando 01 (um) gerador eólico composto de duas peças, no valor R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desacompanhado de nota fiscal.

A mercadoria foi apreendida, ficando a SEFAZ como fiel depositária e, mediante fiança, a mesma foi liberada em favor da COELCE.

Em tempo hábil, a autuada defende-se argumentando que teria firmado com a SEFAZ o Termo de Acordo número 32/92, pelo qual a recorrente estaria sob o regime especial de tributação, e no caso em tela, estaria autorizada a emitir autorização de Movimento de Matéria-AMM, em substituição à Nota Fiscal. Contesta também a penalidade imposta pelos autuantes.

O julgador singular entendeu pela parcial procedência do auto embasado na tese de mero descumprimento de obrigação acessória.

Notificada da decisão de Primeira Instância, a recorrente efetuou o pagamento, tornando extinto o processo.

Proc. N.1/3493/99. – 1. Câmara CONAT- Cons. Amárilio Cavalcante Jr.

A Doua Procuradoria, acostando-se ao parecer da Consultoria Tributaria, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisáo parcial condenatoria prolatada no juízo a quo, e ato continuo, seja declarada a extinção do processo pelo comprovante de pagamento efetuado pela Autuada.

E relatório.

### VOTO DO RELATOR

Cuida a Inicial de transporte de mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, cuja penalidade é a prevista no art. 878,III,A, do Dec. 24.569/97.

Das pecas constantes dos autos, conclui-se que a mercadoria – 01 gerador aeolico – pertence a COELCE e estava sendo transportada pela BERTRANSPE, empresa prestadora de serviço, conforme Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e contrato – fls.22/29.

Vê-se, também, o Contrato firmado entre a COELCE e BRASELCO BRASIL ENERGIAS SOLAR EOLICA LTDA., sendo esta ultima responsável pela montagem da caixa de engrenagem da maquina da COELCE, localizada no parque eólico do Mucuripe. Conforme consta nos autos, o contrato prevê que o transporte dos materiais para o Parque Eólico é de responsabilidade da contratada junto à COELCE, através do termo de Acordo 33/92, o Fisco concedeu à COELCE, o Regime Especial de Tributação, que permitia que os materiais e equipamentos inerentes à sua atividade fim, que saíssem de seu almoxarifado para obras e estabelecimentos da mesma, pudessem transitar pelo Território cearense acobertados pela AMM-Autorização de Movimentação de Material, dispensando a emissão da Nota Fiscal, conforme preceitua o Dec.21.219/91, em seu art.89.

Porem, não obstante haver o Termo acima citado, a operação estava irregular, pois a AMM, que obrigatoriamente deveria acobertar a mercadoria objeto do auto, não apresentada à fiscalização.

Andou acertada a decisáo da julgadora singular que manifestou-se pela parcial procedência do feito fiscal, pôr entender que a acusação consiste ato somente no descumprimento de Obrigação acessória.

Intimada da decisáo de primeira instância, a Recorrida efetuou o pagamento-fls.62, extinguindo o credito tributário, e pôr conseguinte o processo.

Desse modo, não nos cabe outro entendimento, senão o de votar pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisáo parcial condenatoria prolatada pelo juízo a quo e, concomitantemente declarar extinto o processo face ao pagamento do credito tributário, na forma do art.54, inciso II., alínea B, da Lei 12.732/97, acordes com o parecer da DPGE.

E o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INTÂNCIA e recorrido FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATORIA PROFERIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, \_16/\_05 /2001.

  
AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro

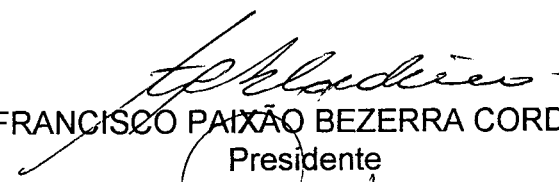
  
RAIMUNDO AZEÚ MORÁIS  
Conselheiro

  
ALFREDO ROGÉRIO DE BRITO  
Conselheiro


  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Fomos presentes.

  
Dr. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDOS  
Conselheira